DF CARF MF Fl. 52





Processo nº 10630.001246/2007-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2402-010.217 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de julho de 2021

Recorrente HOSPITAL CÉSAR LEITE

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE nº 8 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART. 173, I DO CTN.

De acordo com o enunciado de súmula vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que diz respeito à contagem do prazo de decadência e prescrição de contribuições à Seguridade Social, as disposições do Código Tributário Nacional.

Desse modo, salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN); caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 973.733/SC), decisão esta de reprodução obrigatória pelo CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.216, de 16 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10630.001245/2007-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.217 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10630.001246/2007-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente à infração à legislação previdenciária.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Notificado dessa decisão, dela o contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese, que o STF pacificou o entendimento acerca dos prazos de decadência e de prescrição envolvendo contribuições à Seguridade Social que, conforme decidiu aquele tribunal, com a aprovação do enunciado de súmula vinculante de nº 8, é de cinco anos. Assim, requer a aplicação desse entendimento a este caso concreto, e o reconhecimento da decadência.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou procedente lançamento de contribuições à Seguridade Social compreendidas no **período de 01/1997 a 12/2001** incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais e relativas a diferenças de acréscimos legais devidos em decorrência de recolhimentos em atraso, no valor total de R\$ 179.023,60 (tributo, multa e juros) consolidado aos 25/07/07.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação requerendo o reconhecimento da decadência do crédito tributário cobrado, alegando que a Corte Especial do STJ reconheceu que as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária, razão pela qual apenas lei complementar poderia dispor sobre prescrição e decadência, conforme

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.217 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10630.001246/2007-11

estabelece o art. 146, III, "b" da CF, afastando, assim, o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários de contribuições sociais.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que nos termos do art. 102, I, "a" da CF, a competência para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ano normativo federal ou estadual é do STF, de modo que no presente caso, "a constituição do crédito previdenciário ocorreu em 25/07/07, tendo abrangido o período a partir de janeiro de 1997. Respeitado, pois, o prazo decenal imposto pelo artigo 45 da Lei n.º 8.212/91", vigente à época.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão foi declarada pelo STF, que, nesse sentido, editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, requerendo a sua imediata aplicação ao presente caso e o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário cobrado.

Conforme relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal de fls. 95 ss.,

(...)

4. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da referida NFLD, a recolher ao INSS o0 débito, de natureza suplementar, no montante de R\$ 179.023,60 (cento e setenta e nove mil, vinte e três reais e sessenta centavos), consolidado em 25/07/2007, atinentes às competências 01/1997 a 12/2001 (inclusive 13° salário).

(...). Destaquei

Em suma, de fato, no presente caso, o lançamento foi realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, e editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, que dispõe que "são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Essa decisão é de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme determina o art. 62, §1º, "b", do seu regimento interno, na redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Desse modo, deve ser aplicado, ao caso, o prazo quinquenal de decadência e de prescrição do Código Tributário Nacional para a constituição dos créditos tributários de contribuições devidas à seguridade social e para a cobrança judicial dos créditos tributários já constituídos.

Nessa linha, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial prevista no CTN (art. 150, \S 4° ou art. 173, I) que deve ser aplicada é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização, $\underline{\mathbf{E}}$ a <u>inexistência</u> de dolo, fraude ou simulação.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.217 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10630.001246/2007-11

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se está de acordo ou não com o recolhimento em questão tem início; não havendo concordância, o Fisco deve, então, proceder ao lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4°, <u>salvo</u> se for comprovado dolo, fraude ou simulação, casos em que deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I. Expirado o prazo sem manifestação expressa por parte das autoridades fiscais, considera-se realizada tacitamente a homologação, de maneira que esse prazo para homologação tem natureza decadencial.

Se, por outro lado, não houver o pagamento prévio pelo contribuinte, não há homologação (expressa ou tácita) a ser exercida pelo Fisco e o direito de constituição do crédito não é contado do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, conforme entendimento pacificado deste tribunal, expresso no enunciado de nº 99 da súmula de sua jurisprudência, abaixo transcrito:

Enunciado CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem.

De acordo com o informado no **item 7** do Relatório Fiscal, a fls. 96, no presente caso,

7. Do valor originário do montante das contribuições devidas pelo empregador, foram abatidas, em todas as competências de 01/97 a 13/01, as contribuições sociais recolhidas através de GRPS/GPS relativas à parte dos segurados. (Destaquei)

Desse modo, tendo havido recolhimento antecipado do tributo, reconhecido pela própria autoridade fiscal autuante, no trecho do Relatório Fiscal acima reproduzido, e não havendo comprovação de dolo, fraude ou má-fé, o prazo decadencial aplicável ao presente caso é aquele previsto no art. 150, § 4° do CTN.

Assim, considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento aos **15/09/07** (AR de fls. 522) e que foram lançadas contribuições sociais do período de **01/97 a 13/01**, efetivamente consumou-se a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para declarar a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, V do CTN.

Fl. 56

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator